



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Acadêmico		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Colégio Acadêmico, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, autoriza o desempenho da função de Diretora do referido Colégio, pela Prof <sup>a</sup> Denise de Oliveira Nogueira, todos os atos com vigência de 02.01.2009 a 31.12.2013 e homologa o regimento escolar.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo		
<b>SPU Nº</b> 07318531-0	<b>PARECER:</b> 0312/2009	<b>APROVADO:</b> 24.08.2009

## I – RELATÓRIO

O Colégio Acadêmico, anteriormente denominado Centro Acadêmico Infantil Ltda., integrante da rede particular de ensino do município de Fortaleza, com sede na Rua Gregório de França, 100-A (225), Cajazeiras, CEP: 60.864-400, por intermédio do processo nº 07318531-0, e de ofício de sua diretora geral, Denise de Oliveira Nogueira, solicita deste Conselho o credenciamento do referido Colégio, a autorização para o funcionamento da educação infantil e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental ofertados pelo estabelecimento de ensino. Requer, também, autorização para a Professora Denise de Oliveira Nogueira exercer a função de Diretora do mencionado Colégio.

Compõe o aludido processo a seguinte documentação:

- a) o formulário do SISP (Sistema de Informatização e Simplificação de Processos) devidamente preenchido;
- b) o Regimento Escolar, em duas vias, com Ata da Sessão Extraordinária de sua aprovação, assinada por todos os participantes da mencionada sessão;
- c) o Relatório de visita nº 057/2009, emitido pelas assessoras deste CEE, Maria Elineide da Silva Alves e Francisca Gonçalves de Alencar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo às exigências da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções nºs 361/2000 e 372/2002.

Conforme relatório da visita realizada ao Colégio, vale observar que:

- a) o estabelecimento de ensino funciona em prédio construído especificamente para o desenvolvimento das suas atividades educacionais, dispendo de: diretoria, secretaria, pátio para recreação, cantina, salas de aula arejadas com boas condições de espaço e iluminação, laboratório de Informática e sala de leitura. Suas instalações elétricas e sanitárias estão em perfeito funcionamento;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0312/2009

- b) o material didático e os equipamentos existentes encontram-se em bom estado de conservação;
- c) o corpo docente é constituído de dezesseis professores habilitados na forma da lei;
- d) na secretaria escolar, a documentação (diários de classe, fichas individuais, atas de resultados finais e outros documentos escolares) está devidamente organizada.

No tocante à proposta pedagógica do Colégio, foi informado pelas técnicas deste CEE que o visitaram:

- a educação infantil tem como base uma dinâmica de diálogo entre a escola, os pais e as contribuições que as próprias crianças trazem do seu universo infantil;
- o ensino fundamental, tem como objetivo proporcionar uma educação digna, visando ao desenvolvimento integral do educando, para que, através da constante construção dos conhecimentos, o aluno tenha a capacidade de, enquanto cidadão, intervir positivamente na sociedade;
- o currículo do estabelecimento de ensino está em conformidade com as exigências legais.

O Regimento Escolar, analisado por esta relatora, está elaborado conforme diretrizes da Lei nº 9.394/1996 e normas estabelecidas pela Resolução nº 395/2005, deste Conselho. Com redação clara, apresenta normas bem definidas, merecendo destaque:

- a pertinência das atribuições de cada organismo colegiado (Arts. 46 a 61). Neste aspecto, sou de parecer que falta a participação de representantes de pais e alunos na aprovação do Regimento;
- a abertura do estabelecimento de ensino para diversos procedimentos de regularização da vida escolar, como: classificação, reclassificação, progressão parcial, aceleração e aproveitamento de estudos... (Arts. 74 a 89);
- a disposição para realizar um processo de avaliação que inclua o acompanhamento, não só dos objetivos e metas do projeto pedagógico, mas, também, do desempenho do pessoal envolvido no processo educacional e da participação efetiva da comunidade escolar nas diversas atividades realizadas pelo Colégio (Art.96).

Vale chamar atenção para o fato de que com relação ao conteúdo do Art. 137, não basta promover a divulgação das noções relativas aos direitos humanos, regras de trânsito, efeitos das drogas, sexologia, profilaxia sanitária, cultura



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

cearense. É importante o estudo dessas questões como instrumento da formação cidadã que o Colégio deixa implícito defender.

Cont. do Parecer nº 0312/2009

**III – VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, voto favorável ao credenciamento do Colégio Acadêmico, nesta capital, à autorização para o funcionamento da educação infantil, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e à autorização do desempenho da função de Diretora do referido Colégio, pela Profª Denise de Oliveira Nogueira. Todos esses atos com vigência de 02.01.2009 a 31.12.2013.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2009.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Vice-Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE